



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16041.000063/2008-85  
**Recurso n°** 261.520 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.450 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2011  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigação Acessória  
**Recorrente** CONSTRUTORA GUIMARAES TORRES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 22/05/2002

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Carolina Siqueira Monteiro de Andrade e Helton Carlos Praia de Lima que negaram provimento. Ausente Justificadamente o Conselheiro Eduardo de Oliveira.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 16041.000063/2008-85  
Acórdão n.º **2803-00.450**

**S2-TE03**  
Fl. 132

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo de Oliveira.

## Relatório

A empresa foi autuada em 22.05.2002 por descumprimento da legislação previdenciária, uma vez que deixou de apresentar as folhas de pagamentos de serviços prestados na área de construção civil, no período de 01/92 a 03/93, 10/93, 03/94, 05/95, 01/95, 07/96 a 07/96, 10/96 a 02/97, 06/97 a 12/97, 05/99, 08/98 a 12/98, 01/99 a 03/99, 01/00 e 05/00.

A Decisão-Notificação – fls 43 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- O auto de infração possui erro latente vez que não é o competente meio para efetivação da cobrança. Ao agente fiscal cabe apenas constatar e descrever a infração. Se o CTN como lei complementar prevê essa apuração por meio de procedimento do lançamento no qual cabe ao agente propor a aplicação da penalidade cabível, ou seja, tem que fazer apenas o relatório circunstanciado e a capitulação e não a aplicação da penalidade; fazendo-o estará usurpando a função privativa do órgão julgante, pois o fiscal pode propor, mas não impor multa.
- Os fatos geradores imputados são dos meses de 01/92 a 03/93; 10/93, 03/94, 05/95 a 11/95; 02/96 a 07/96; 10/96 a 02/97; 06/97 a 12/97, 05/98, 08/98 a 12/98, 01/99-a 03/99, 01/00 e 05/00. A fiscalização somente procedeu a multa em maio de 2002. Assim, a exceção dos meses de 02/97; 06/97 a 12/97, 05/98, 08/98 a 12/98, 01/99 a 03/99, 01/00 e 05/00, todos os demais fatos geradores levantados pelo Sr. Agente Fiscalizador estariam além do prazo decadencial.
- A Ordem de Serviço nº 81, de 04 de agosto de 1993, permite a atenuação da multa se presente boa fé ou manifesta ignorância do infrator, que é o caso dos autos.
- Não há que se falar em multa pela não apresentação das folhas de pagamento, já que a recorrente deixou de apresentá-las por manifesta ignorância e total boa fé.
- Pugna pela improcedência total do auto de infração, relevando a multa na sua totalidade, ou sucessivamente, a redução da mesma em 50% de seu montante.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

### DA LAVRATURA – COMPETÊNCIA LEGAL

Sobre a competência do Auditor Fiscal para a lavratura de Autos de Infração, a MP 2.175-29/01 esclarece a matéria:

*Art. 8º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, relativamente às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:*

*I - em caráter privativo:*

*a) executar auditoria e fiscalização, objetivando o cumprimento da legislação da Previdência Social relativa às contribuições administradas pelo INSS, lançar e constituir os correspondentes créditos apurados;*

*b) efetuar a lavratura de Auto de Infração quando constatar a ocorrência do descumprimento de obrigação legal e de Auto de Apreensão e Guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades;*

Dessa feita, fica demonstrado que o AFPS atuante tinha o necessário respaldo legal à lavratura do presente auto.

### DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS – DECADÊNCIA PARCIAL

No presente caso o lançamento foi cientificado ao contribuinte em 22/05/2002, fls. 06, e os documentos solicitados são relativos ao período de 01/1992 a 05/2000.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 1996, inclusive.

Contudo, ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária. No caso dos autos, a não apresentação dos documentos referentes às competências 01/1997 e seguintes, é suficiente para configurar a procedência da autuação.

Acerca de relevação pleiteada, melhor sorte não assiste ao contribuinte. A falta sob exame deu-se sob a égide da instrução normativa INSS/DC Nº 70, de 10 de maio de 2002, que assim determinava:

*Art. 322. Ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade que julgar o Auto de Infração constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada.*

O texto retrocitado tem o mesmo teor da ordem de serviço INSS/DAF Nº 214, de 10 de junho de 1999, revogada pela citada IN 70.

Sem a comprovação da correção da falta não há que se avaliar eventual direito a atenuação ou relevação da multa aplicada.

O valor da multa foi corretamente aplicado uma vez que se trata de valor fixo, sem relação com o número de competências envolvidas e, consoante relatório fiscal, não foram verificadas agravantes ou reincidência.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, para reconhecer a decadência referente a documentação alusiva ao período anterior a 1996, inclusive, mantendo o valor do auto lavrado.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 16041.000063/2008-85  
Acórdão n.º **2803-00.450**

**S2-TE03**  
Fl. 136

---